



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1468/2022
Projeto de Lei CMC nº 094/2022

PARECER

Este processo trata da apreciação da constitucionalidade e da legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Flávio Preto, que “*Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU do proprietário do imóvel que comprovar geração de energia solar, no município de Cariacica*”.

Em sua justificativa, o presente projeto de lei tem por finalidade conceder desconto no IPTU ao proprietário do imóvel que comprovar geração de energia solar no município de Cariacica.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Feitas estas considerações, salienta-se que é pacífico o entendimento do STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. A questão em análise já foi objeto de TESE DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: “*inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.*”

Neste íterim, ressaltamos alguns entendimentos jurisprudenciais acerca da possibilidade de isenção de IPTU por iniciativa do Poder Legislativo. Vejamos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.982/2020, do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica e dá outras providências “. Isenção concedida a idosos e portadores de doenças grave e incurável. Vício de iniciativa. **Inocorrência. Supremo Tribunal Federal que já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Repercussão Geral no***





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1468/2022
Projeto de Lei CMC nº 094/2022

ARE 743.480/MG. Tema 682: “Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal”. Inocorrente afronta ao artigo 176, I e II da Carta Bandeirante. Norma que se projeta exercício posterior àquele em que editada. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade ao caso em exame, por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o 'Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'. Precedentes. Pedido improcedente.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2213427-51.2020.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data do Julgamento: 05/05/2021, Data da Publicação: 10/05/2021). (grifo nosso)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar 44/2019, que dispõe sobre a alteração do inciso III, do art. 254, da Lei Complementar nº 007/2007 Código Tributário Municipal, e que ampliou a metragem para fins de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano, de oitenta para cem metros quadrados de área construída. **AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.** Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. QUESTÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2128891-44.2019.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data do Julgamento:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1468/2022
Projeto de Lei CMC nº 094/2022

25/09/2019, Data da Publicação: 27/09/2019). (grifo nosso)

Não obstante, é importante ressaltar que a iniciativa parlamentar necessita cumprir o previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Como se vê, o artigo 14 tem o objetivo de alcançar as metas previstas no artigo 1º da LRF, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, no intuito de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário. O inciso I condiciona o ente político concedente do benefício à demonstração prévia de que a renúncia pretendida foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual – LOA. O inciso II exige que a proposta de renúncia esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento da carga tributária mediante elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo. E, prescreve o § 2º, do art. 14, que a vigência do incentivo ou benefício, decorrente de medidas de compensação da perda de arrecadação, fica condicionada à



